



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ VARA CÍVEL DA FAZENDA ESTADUAL DE MACEIÓ



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através dos Promotores de Justiça abaixo assinados, componentes da **Promotoria Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor de Maceió**, estabelecida à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGJ/AL), e o **PROCON-AL**¹, através de seu **Superintendente**, também subscrito no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52,

¹ Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **Inquérito Civil Público nº. 010/2011**, em anexo, oriundos da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR** em face da empresa **POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MELO ALBUQUERQUE LTDA.**, portador do CNPJ nº 09.487.739/0001-44, situado na Avenida Juca Sampaio, nº. 92, Jacintinho, Maceió/AL, CEP 57.040-600, na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos pela Agência Nacional do Petróleo– ANP (insertos no Inquérito Civil Público nº 010/2011), constatou-se em data de 04 de março de 2010 (fls. 07/8) que a empresa requerida **POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MELO ALBUQUERQUE LTDA**, no local onde exerce suas atividades econômicas, foi autuada por fiscal de fiscalização da ANP – Agência Nacional de Petróleo, em razão da seguinte infração: **a) operar bomba abastecedora com vazão à menor**, infringindo os seguintes dispositivos legais, a saber: art. 3º, IV e XI da Lei nº. 9.847/99; arts. 3º, §§ 1º, 2º, 4º e 7º, todos da Resolução ANP nº. 9/2007; art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116/2000, bem como, arts. 6º, III, 14, 18, § 6º, I e 39, V, todos do CDC.

Para uma melhor apreciação de Vossa Excelência, traremos à baila os dispositivos acima:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

Lei nº 9.847/99

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IV - **deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo** com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

XI- **Comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

Resolução ANP nº 9/2007

Art. 3º Para efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade" cujo modelo consta do Regulamento Técnico.

§ 2º O Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor.

(...)

§ 4º Os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

(...)

Art. 7º As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico.

Portaria ANP nº 116/2000

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

(...)

XII - **manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;**

(...).

Código do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade**, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam **ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles **decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente**, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (grifamos).

Com efeito, a ANP no exercício de suas atividades ordinárias, ao realizar fiscalizações ordinárias, comprovou na presença de funcionário do posto demandado que a empresa não estava mantendo em perfeito estado de funcionamento o equipamento medidor da marca *GILBARCO* série HA5820, eis utilizada para a revenda de AEHC, sendo constatado que para cada 20 (vinte) litros, havia uma vazão à menor de – 0,180 Lts. Obtempere-se que a devida aferição foi feita por 3 (três) vezes, os quais se repetiram.

Ante a irregularidade acima, a empresa requerida foi autuada pela Agência Nacional do Petróleo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público por força da Recomendação 07, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, para fins de requisição de instauração de inquérito policial para responsabilização na esfera penal, e para outras providências.

No caso dos presentes autos, importa tão somente para esta Promotoria de Defesa do Consumidor e ao PROCON/AL, a apuração dos danos causados aos consumidores através da presente demanda coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

Verifica-se, destarte, que o a bomba de fornecimento de AEHC (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE), operada no Posto demandado estava com vazão à menor, e portanto, causou prejuízo financeiro a um número indefinido de consumidores, os quais pagaram por determinada quantidade, e levaram outra, à menor, num claro exemplo de vício de quantidade.

A conduta da requerida foi reprovável sob todos os aspectos, pois, caberia manter em boa qualidade de funcionamento seus equipamentos, de modo que não causasse prejuízo aos cliente/consumidores.

Ressalte-se que a defesa apresentada pela Ré na esfera administrativa foi analisada e julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração e as penalidades impostas (fls.48/59), não cabendo mais recurso, tendo, inclusive, o posto demandado já recolhido parte da multa que lhe foi imposta pela ANP (fls. 68), o que em momento algum, deve se confundir com a condenação buscada nos presentes autos, consoante veremos doravante.

DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS.

A atitude da Ré, em comercializar combustível operando bomba abastecedora com vazão à menor, atingiu um número indeterminado de consumidores, os quais, certamente foram lesados pela conduta do posto réu.

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa requerida), ligadas por circunstâncias de fato (vício de quantidade constatado no Posto réu).

Trazemos a baila a lição do Professor Kazuo Watanabe na obra “CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”, comentado pelos autores do anteprojeto:

“b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.” (5ª Ed, pág. 625 - grifei)

DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de “*transparência e harmonia nas relações de consumo*”. O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do micro-sistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar que a informação acerca da correta quantidade dos produtos adquiridos é um direito consagrado pelo CDC. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 05/06/2012 às 18:52, sob o número 07106233420128020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0710623-34.2012.8.02.0001 e código 4E49F



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade**, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como prática abusiva, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva:

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:** *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

(...)

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva** (grifamos).

Ora, é curial que cobrar o preço por um combustível que efetivamente não corresponde ao *quantum* colocado nos veículos dos consumidores, se constitui em prática abominável, e passível de reprimenda estatal.

Note-se que o Código do Consumidor consagrou através do art. 14, a responsabilidade objetiva, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

Vejamos:

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

DANO MORAL INDENIZÁVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

O dano moral difuso é consequência lógica de se cobrar o preço por um combustível que efetivamente não corresponde ao colocado nos veículos dos consumidores.

Sendo o produto vendido pela Ré aos consumidores, em quantidade menor do que o indicado pela bomba de abastecimento é indubitável a hipótese de vício de quantidade, consoante disposição legal prevista na Lei Federal nº. 9.847, de 27 de outubro de 1999, onde, o seu art. 3º, considera infração a conduta de comercializar derivados de petróleo com vício de quantidade. Vejamos:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI- **Comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;**

Em razão de tais fatos é inegável a ocorrência de um dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que abasteceram no posto réu.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso V, tem sido reconhecida por todos os Tribunais do País.

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.6º, inciso VI, dispôs ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

Se o Código de Defesa do Consumidor quis proteger os consumidores da possibilidade do “**vício de qualidade ou quantidade**” dos produtos – art. 18, § 6º, I então a ofensa a tal direito implica em um dano difuso e moral passível de reparação, que no caso em testilha, passa a ser objetiva a teor do art. 14 do CDC.

A doutrina pátria é pacífica neste sentido. Vejamos o lapidar magistério do Professor Felipe Peixoto Braga Neto ² sobre o tema: “*De acordo com o sistema de responsabilidade civil instituído pelo CDC, o fornecedor de produtos e serviços responderá, independentemente de culpa, desde que o consumidor prove ter sofrido dano, e prove, ainda, o nexo causal entre o dano e a atividade do fornecedor (grifei).*”

Pois bem, um dos objetivos que se visa atingir por meio desta ação é justamente a reparação ao dano moral difuso causado pela venda de milhares de litros de AEHC em quantidade à menor aos consumidores desta cidade, e quiçá, de outras partes do Brasil.

O aresto abaixo citado elucida com maestria o objeto buscado nos presentes autos:

EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A POSTOS REVENDEDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. As distribuidoras de combustíveis possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação coletiva de consumo na qual se lhes imputa a prática de atos que violem preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Demonstrando a prova dos autos que a distribuidora

² NETTO, Felipe Peixoto Braga, Manual de Direito do Consumidor. 2. Edição, Ed. Podivm. P. 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

demandada, em flagrante violação às normas contidas na Lei Estadual n. 11.587/2001 e na Portaria n. 29/1999 da Agência Nacional do Petróleo ANP, forneceu combustível a postos revendedores que estampam outras bandeiras, é de ser julgada procedente a presente ação coletiva de consumo, compelindo a ré a não mais distribuir combustível em desacordo com a legislação. 3. A Lei Estadual n. 11.587/2001 e a Portaria n. 29/1999 da ANP, ao obstem o fornecimento de combustíveis pelas distribuidoras a postos revendedores que ostentam outra bandeira, concretizam um dos princípios basilares da ordem econômica, qual seja, a defesa do consumidor (CRFB, art. 170, inc. V). Assim, tais normas não violam os princípios da livre iniciativa (CRFB, art. 170, caput e parágrafo único) e da livre concorrência (CRFB, art. 170, inc. IV), que devem ser exercidos em harmonia com a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao consumidor. **4. Nas circunstâncias, as práticas empresariais da distribuidora de combustíveis demandada autorizam sua condenação ao ressarcimento dos danos morais coletivos delas decorrentes. Considerando as peculiaridades da espécie, é de ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença, que assegura o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais e não se apresenta elevado a ponto de configurar onerosidade excessiva à distribuidora de combustíveis.** 5. No caso concreto, é cabível a publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, como meio de propiciar a informação e a educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres. 6. Desprovimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70027429422, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/12/2008) (grifei).

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente "*como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas*" (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores, Saraiva, p.11), consoante se observa no aresto supracitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que o posto demandado seja condenado ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável Mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI, para quem *‘o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra ter o mais largo significado’* (Apud Caio Maio da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense/1994, Vol. II, página 62).

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos do consumidor.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129 estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82 deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

Os fatos narrados violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art. 4º, II "d" e IV e VI e seguintes e 10 do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

No que toca ao PROCON, órgão integrante do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, o mesmo vem mantendo com muito trabalho, a harmonia nas relações consumeristas, defendendo os consumidores de possíveis e concretos danos oriundos das relações de consumo.

No caso em epígrafe, é um órgão pertencente a estrutura do Governo de Alagoas, sendo também detentor de capacidade postulatória para ingressar no pólo ativo da presente demanda, a teor do art. 5º da lei que trata da Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:** *(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).*

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007) (grifamos);

Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos o recente aresto:

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - PRELIMINARES - APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM COMENTO - DIREITO HOMOGÊNEO INDIVIDUAL - ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO - TERRITÓRIO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LEGITIMIDADE
PASSIVA VERIFICADA – CERCEAMENTO DE
DEFESA – INOCORRÊNCIA – SANEAMENTO DO
FEITO – DESNECESSIDADE – MÉRITO –
ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE
EMISSÃO DE BOLETO BANCARIO – EXEGESE DOS
ARTS. 6º, V, 39, V, 51, IX, XII E XV, § 1º, I, III E 54,
TODOS DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS
NÃO PROVIDOS**

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* dos autores da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.

**DA RESPONSABILIDADE DA DO POSTO
DEMANDADO**

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do auto de infração lavrado pela ANP e constatação do vício de quantidade ocasionado pela bomba de abastecimento de AEHC que estava em operação no Posto demandado.

O Fato que se tornou imutável na esfera administrativa e não comporta mais qualquer recurso, eis que transitou em julgado em data de 30/07/2011, conforme se observa no documento de fls. 66.

Se não bastasse, a responsabilidade da empresa requerida é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram o posto demandado a agir com vício de quantidade.

A obrigação da requerida de fornecer o produto gasolina dentro dos padrões legais de qualidade e **quantidade**, é imposição legal, prevista pela Lei Federal nº. 9.847, de 27 de outubro de 1999, alhures citada.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

Deste modo, a Ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízos a milhares de pessoas que abasteceram seus veículos no Posto referido, o que, por si, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade. **Saliente-se que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados no seu posto de combustível é inteiramente sua.**

Vale dizer, a requerida deve ser responsabilizada, quer por ter agido de má-fé (procedendo ou sabendo do vício apresentado pela bomba de abastecimento), quer por ter sido negligente (deixado de verificar ordinariamente se a mesma estava a operar sem qualquer eiva).

Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente causados aos interesses difusos, inegáveis no caso vertente.

DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor teve violado seus direitos básicos.

Portanto, diante do "*periculum in mora*" consistente na possibilidade real de que os consumidores estejam comprando combustíveis da Ré com vício de quantidade, assim como indiscutível o vestígio do bom direito, **requer-se a Vossa Excelência se digne conceder liminar**, sem justificação prévia (Arts. 84, parágrafo 3º da Lei 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85) para o fim de determinar que a empresa requerida: **“NÃO EXPONHA À VENDA OU FORNEÇA COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE À**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

MENOR, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DESTA MESMA IRREGULARIDADE, QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL”.

DO PEDIDO E DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O fato já se tornou imutável na esfera administrativa, não cabendo mais qualquer recurso. Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando **juízo antecipado da lide** nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Qualquer alegação de não responsabilidade acerca do defeito no seu equipamento no presente momento, se torna imprestável para qualquer finalidade analítica, não representando mais a situação vista e consolidada no âmbito administrativo, sendo absolutamente impertinente fazê-lo em juízo.

Ante o exposto, requer-se:

1- DETERMINAR, LIMINARMENTE, que o POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MELO ALBUQUERQUE LTDA, se abstenha de fornecer combustível em quantidade á menor, ou seja, com vício de quantidade, sob pena de pagar multa no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do autor;



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

2 - No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar a empresa requerida a **indenizar o dano moral** causado à coletividade (interesse difuso), em valor não menor do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos, com prejuízo financeiro devido ao vício de quantidade constatado pela ANP, com reversão do valor, ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo número da conta específica será informado posteriormente;

3 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

4- Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

5- Comunicação pessoal dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, no gabinete da Promotoria Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor da Capital, 2º andar, do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas – situado à rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço, Maceió/AL;

6- Por ocasião da sentença procedente de primeiro grau, seja a parte dispositiva publicada, às expensas do réu, em pelo menos 02 (dois)



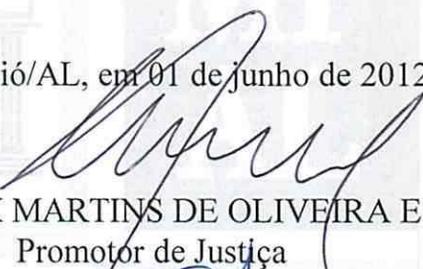
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
MACEIÓ

jornais de grande circulação na cidade de Maceió, como meio a propiciar a informação e educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres;

7- Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas;

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00
(vinte mil reais).

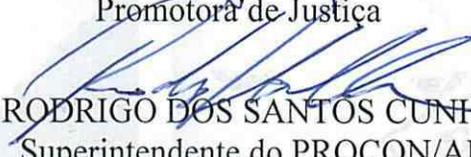
Maceió/AL, em 01 de junho de 2012.


MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

Max Martins de Oliveira
Promotor de Justiça


DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

Denise Guimarães de Oliveira
Promotora de Justiça


RODRIGO DOS SANTOS CUNHA
Superintendente do PROCON/AL